



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278666**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003972-70.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36953

Embargos de Declaração nº: 1003972-70.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Embargada: Sherwood Financial S/A

Comarca: Osasco

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração - Insurgência da embargante contra o Acórdão de improvimento do recurso de apelação interposto à sentença de procedência da ação de obrigação de fazer movida pela aqui embargada, cessionária de cota de consórcio cancelada (desistência do consorciado) - Inadmissibilidade - Aresto impugnado que detidamente analisou todas as teses e provas produzidas nos autos, expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC, art. 11) - Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio recorrente à cessão de direitos pleiteada, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito - Direitos e obrigações que podem ser transferidos a terceiros (art. 13 da Lei nº 11.795/2008) - Notificação comprovada - Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP - Cobrança da cláusula penal que está condicionada à efetiva demonstração de prejuízo ao grupo - Impossibilidade de presunção do prejuízo - Precedentes do STJ e deste TJSP - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 375/381 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que, ao negar provimento ao recurso de apelação da aqui embargante, manteve a sentença de procedência da demanda, para fins de i) declarar a nulidade das cláusulas 19.5; 19.6; 19.8 do regulamento do consórcio (fls. 178/179); ii) afastar a cláusula penal compensatória incidente sobre o saldo a restituir oportunamente à postulante; iii) condenar a ré apelante à obrigação de anotar em seus sistemas e registros que a autora apelada é a cessionária do crédito derivado da cota de consórcio cancelada em questão, viabilizando pagamentos oportunos dos créditos à postulante; iv) carrear à recorrente os encargos sucumbenciais.

Em suma, aduz a embargante Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. que o Aresto impugnado não teria observado que: i) falta à ora embargada interesse

de agir, porque propôs a demanda “como forma de tutelar direito que sequer foi violado e que já possui tutela no Código Civil” e para pleitear desconto da multa compensatória, o que não é admissível porque o grupo não está encerrado; ii) necessitaria o Enunciado 16 do TJSP de revisão em relação ao entendimento do STJ; iii) as cláusulas contratuais seriam válidas, inclusive a penal e a proibitiva de cessão; iv) faltaria pedido inicial de afastamento de cláusulas contratuais; v) seria impossível a sub-rogação nas prerrogativas do consorciado, pena de violação ao art. 13 da Lei de Consórcios; vi) houve impugnação do valor dado à causa de R\$7.078,89 para R\$1.800,00, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais.

Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal, especialmente porque a matéria ventilada nos aclaratórios tem como escopo precípuo o prequestionamento das questões suscitadas e dos inúmeros dispositivos de lei elencados a fls. 13/50000.

Contudo, os declaratórios não comportam acolhimento, visto que o julgado Colegiado detidamente analisou, sim, todas as teses e provas produzidas nos autos, expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC, art. 11), inclusive valendo lembrar os fundamentos que levaram ao improvimento do recurso de apelação interposto pela aqui embargante:

“(...) Recorreu a vencida a este E. Tribunal (fls. 300/333), preliminarmente arguindo carência de interesse de agir, porque a ora apelada propôs a ação 'como forma de tutelar direito que sequer foi violado e que já possui tutela no Código Civil' e para pleitear desconto da multa compensatória, o que não é admissível porque o grupo não está encerrado.

No mérito, buscando modificação do julgado com inversão sucumbencial, renovou argumentações de que há expressa vedação contratual para cessão de crédito (cláusula 30.5 do contrato consorcial), independentemente do estado da cota; a própria cessionária sustenta ter havido apenas a 'cessão do crédito' ali descrito e não a 'cessão do contrato' (vale dizer, da posição contratual e obrigações), cujo argumento não é apto para afastar a necessidade de anuência exigida pelo art. 13 da Lei de Consórcios; o grupo

consorcial se encontra ativo, de maneira que não houve qualquer pagamento indevido, tampouco existe razão para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pelo sentenciamento; basta à apelada esperar o encerramento do grupo para levantar os valores oriundos da restituição, mediante apresentação dos documentos exigidos pela Administradora (...)

As preliminares levantadas nas razões recursais confundem-se com o mérito da disputa, merecendo julgamento conjunto.

No mérito, para uma melhor compreensão da questão posta em juízo, vale lembrar que a autora propôs esta ação de obrigação de fazer alegando ter celebrado contrato particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada nº 0426-01, do grupo nº 3065, contrato nº 0200123777, com o consorciado cedente Jander Lucio Viana de Almeida, tendo procedido à notificação extrajudicial da requerida com impugnação de pagamento ao cedente (fls. 50/63).

O inconformismo da apelante não merece guarida. Sabido que o instrumento hábil a transferir os direitos e obrigações advindos da avença consorcial é a cessão de contrato. Indubitável o interesse de agir da autora apelada, aferido na necessidade de proteção patrimonial, apresentando-se como cessionária de eventual crédito junto à ré apelante.

E, no caso de cota cancelada de consórcio, o direito à cessão de eventual crédito não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora consorcial, de maneira que não há se falar em falta de interesse de agir.

Considerando que a autora, mediante cessão, adquiriu crédito relativo à cota de consórcio cancelada, objetivando evitar eventual pagamento indevido pelo réu, resta evidente o seu interesse em proceder a anotação da cessão. Tal é a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça (...)

Também nesse sentido o Enunciado nº 16 da Seção de Direito privado deste

E. Tribunal de Justiça: 'É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio'.

Cabível obter-se que a Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema nacional de consórcios, em seu art. 13 estipula que 'os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora'.

Em se tratando de transferência/cessão de direitos e obrigações do consorciado, o cessionário do direito integraria o grupo de consórcio e contribuiria para o financiamento dos interesses do grupo, o que justificaria a necessidade de prévia anuência da administradora a fim de verificar a condição financeira do novo consorciado e sua possibilidade econômica para fazer frente às obrigações decorrentes do contrato.

Esse direito, por representar crédito puro e simples, e não constituir obrigação alguma perante o grupo de consórcio pode ser objeto de cessão independentemente da anuência da administradora, nos termos do que disciplina o Código Civil sobre a matéria, em seus artigos 286 e seguintes.

Nesse sentido, a notificação ao credor se faz necessária tão-somente a fim de cientificá-lo da cessão e evitar o pagamento indevido, nos termos do art. 290 do Código Civil. E não discrepa o entendimento do C. STJ sobre a questão...

No respeitante à cobrança da cláusula penal, o C. STJ entende que sua cobrança em contrato de consórcio está condicionada à efetiva demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Confirma-se jurisprudência do C. STJ...

Nessas condições e mediante esses critérios, tendo-se em mira que devidamente demonstradas nos autos a cessão de crédito e a notificação extrajudicial à administradora de consórcio, por meio da qual foi dada ciência da transação, nada há para ser modificado na solução combatida, a qual permanece intocável, inclusive por suas apropriadas razões e no que pertine aos encargos sucumbenciais carreados à ré apelante, elevando-se os honorários advocatícios fixados por equidade de R\$1.500,00 para R\$2.000,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC). Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso” (fls. 376/381).

Acresce que, ao contrário do que sustenta a embargante, consta na petição inicial pedido para modificação de cláusulas contratuais, inclusive no que pertine à impossibilidade de cessão de créditos e de cláusula penal compensatória sem a devida comprovação dos prejuízos causados pelo consorciado desistente ou excluído, por vedação na jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a fls. 25/27.

Sobre o valor dado à causa de R\$7.078,89, registra-se que a ora embargada justificou tal valoração na assertiva de que “calculado pela multiplicação do percentual amortizado da cota, sobre o valor do bem na data da celebração da cessão de crédito, na forma prevista no art. 30 da Lei do Consórcio, conforme extrato em anexo.

Acerca dos honorários sucumbenciais fixados no Aresto impugnado por equidade em R\$2.000,00, já abrangido o serviço adicional nesta instância revisora (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC), assenta-se a impossibilidade de fixação no percentual entre 10% e 20% do valor da causa, porque não remuneraria com dignidade o exercício da advocacia, sendo ainda caso de observação do Tema Repetitivo 1076/STJ.

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de

declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso. De qualquer maneira, fica anotado o prequestionamento lançado nos declaratórios.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos.

MENDES PEREIRA  
Relator